

Memória de Arquivo: uma leitura de documentos médico-judiciais sobre a retificação da certidão de nascimento para pessoas trans

Memory of Archive: a reading of medical-judicial documents on the rectification of the birth certificate for transgender people

Lidia Noronha Pereira¹

Resumo

O presente estudo, situado nos domínios teóricos da *Análise de Discurso*, buscou abordar o processo de retificação de nome e de sexo no registro de nascimento a que os sujeitos transexuais eram submetidos antes do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 2018. Para tanto, foram selecionados como recorte de análise a categoria F-64 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) de 1993 e fragmentos de petições e sentenças judiciais que versaram sobre a retificação de nome e de sexo no registro civil. Desse modo, esta pesquisa, ao mobilizar a noção teórica referente à memória de arquivo (Orlandi, 2010; 2003) e Nunes (2008), tomou tais documentos institucionais enquanto materialidades discursivas que buscam estabilizar sentidos para corpo e sujeito transexuais. Os resultados apontaram, em um sentido possível, para a contradição nos documentos institucionais analisados. Estes, ao visarem estabilizar sentidos para corpo e sujeito transexuais, o faziam ora pelas vias da patologia e da biologia, condenando os sujeitos a sentidos fechados, ora pela possibilidade da expressão da transexualidade para além da concepção normativa que encerra a identidade de gênero ao corpo biológico.

Palavras-chave: *Análise de Discurso. Sujeito. Corpo. Transexualidade*

Abstract

The present study, situated in the theoretical domains of *Discourse Analysis*, sought to address the process of rectification of name and sex in the birth register what transsexual subjects were submitted before Provision No. 73 of the National Council of Justice, 2018. For this purpose, the category F-64 of the *International Classification of Diseases (ICD 10)* of 1993 and fragments of petitions and judicial sentences that treated with the rectification of name and sex in the civil registry were selected as an excerpt of analysis. This way, this research, by mobilizing the theoretical notion referring to *memory of archive* (Orlandi, 2010; 2003) and Nunes (2008), took such institutional documents as discursive materialities that seek to stabilize meanings for transsexual body and subject. The results pointed, in a possible sense, to the contradiction in the analyzed institutional documents. These documents, to aiming at stabilizing meanings for transsexual body and subject, did sometimes for the the pathology and biology, condemning the subjects to closed senses, sometimes for the possibility of the expression of transsexuality beyond the normative conception that encloses the gender identity to the body biological.

Keywords: *Discourse Analysis. Subject. Body. Transsexuality*

Recebido em: 28/04/2021.

Aceito em: 31/05/2021.

¹ Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1648-966X>.

Introdução

Ao refletirmos sobre o processo de constituição de sentidos que significa corpo e sujeito pela via da sexualidade, é preciso considerar que, para além dos sentidos que circulam provenientes do senso comum, há os sentidos advindos pelas instituições sociais. Tais instituições demarcam no corpo e no sujeito suas marcas, inscrições e demais elementos que os individualizam a partir da raça, credo, regionalidade e, dentre muitos outros fatores, do sexo e do gênero, como busquei abordar (PEREIRA, 2017).

Esses dois últimos – a que esta pesquisa buscará se ater, até pouco tempo atrás, eram concebidos por algumas instituições da sociedade brasileira como elementos imutáveis que constituíam e significavam o sujeito a uma cadeia fechada de sentidos. Isso quer dizer que o órgão sexual de nascença determinaria o sexo e, nesse passo, o gênero estaria sujeito a uma espécie de combinação entre o biológico, a identidade e a expressão de gênero do sujeito. Caso esse padrão normativo fosse rompido, como alguém que nasce com pênis e se identifica como mulher, por exemplo, o sujeito era, basicamente, enquadrado na Classificação Internacional das Doenças, CID 10, como uma pessoa mentalmente desequilibrada.

Frente a tal concepção que encerra a identidade de gênero ao biológico, pode-se pressupor que esse diagnóstico seja por demais antiquado e, até mesmo, se apresente como algo para além de um século atrás. No entanto, como se sabe, foi apenas em 2019, com a CID 11, que as pessoas transexuais puderam ver sua identidade de gênero fora de uma classificação de patologias².

Um ano antes dessa conquista, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a retificação de nome e sexo no registro civil das pessoas transexuais que desejassem realizar tal alteração, independentemente de elas terem passado ou não pela cirurgia de transgenitalização. Essa regulamentação se deu após o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido o direito das pessoas transexuais de alterar seu nome e sexo em seus documentos sem haver a necessidade de passarem pelo árduo processo médico-jurídico a que eram submetidas.

No entanto, embora há cerca de três anos a retificação de nome e sexo no registro civil tenha se tornado um procedimento simples, sem maiores complicações, até se tornar um direito, os sujeitos transexuais enfrentavam diversas etapas nas áreas jurídica e da saúde pública. Durante 28 anos, tempo em que a transexualidade figurou como doença mental, corpo e sujeitos transexuais foram significados por uma série de documentos médicos e jurídicos. Tais documentos, enquanto instrumentos legais do Estado, não raro, funcionaram como um compilado de registros que deveriam normatizar sanitária e juridicamente o que, de fato, era corpo e sujeitos transexuais e o que não era.

Desse modo, compreendendo tanto o corpo quanto o sujeito enquanto materialidades discursivas, o presente estudo, situado nos domínios teóricos da Análise de Discurso, buscou questionar de que forma os sentidos para corpos e sujeitos transexuais foram ditos pelos discursos médico e jurídico que visaram formular uma rede de sentidos sobre a transexualidade. Assim, tomando tais discursos em seu funcionamento enquanto memória institucionalizada e/ou memória de arquivo – tal como compreendem Orlandi

² A CID 11, que passa a tratar a transexualidade como uma incongruência de gênero, não mais como um transtorno mental, tem até 1º de janeiro de 2022 para ser incorporada nos países. Disponível em: https://www.mattosfilho.com.br/Documents/190614_cartilha_mobile.pdf. Acesso em: 25 abr. 2021.

(2003; 2010) e Nunes (2008), em um desenvolvimento das colocações de Pêcheux (1982) - interessou a este estudo questionar o modo como a significação de corpo e sujeito transexuais se apresentam em práticas documentais do Estado.

Para tanto, foram estabelecidos como recorte de análise a categoria F-64 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10) de 1993 e fragmentos de petições e sentenças judiciais a respeito da retificação de nome e de sexo para sujeitos transexuais. Partiu-se da perspectiva de que tais recortes, enquanto exemplos de materialidades discursivas, podem funcionar como memória que normatiza e padroniza, que estabelece “legalidades” sobre/para a significação do corpo e do sujeito transexual.

Dessa maneira, esta pesquisa tomou como princípio analítico-discursivo a ideia de que a significação do corpo e do sujeito, em qualquer sociedade, não se dá por mero acaso, mas por suas inscrições em formações discursivas já estabelecidas que os nomearão e os significarão de acordo com suas convenções culturais através da ideologia. Partindo desse pressuposto, questionou-se a forma com que as instituições de poder que compõem a sociedade brasileira, como o Estado, através dos aparelhos jurídico e de saúde, por exemplo, significam em suas práticas documentais corpo e sujeito transexuais.

Memória de arquivo: constituição, formulação e circulação de sentidos

Para que se possa compreender, teoricamente, o funcionamento discursivo de documentos institucionais enquanto materialidades que produzem efeitos de sentido sobre corpo e sujeito, visou-se trabalhar com a conceituação dos termos *memória* e *arquivo*, conforme o dispositivo teórico da Análise de Discurso. Tais noções são fundamentais para que se possa compreender o processo de constituição de sentidos que atravessa corpo e sujeito, significando-os.

Dessa maneira, partindo da consideração de memória discursiva (PÊCHEUX, 1975), Orlandi (2010; 2003) propõe uma distinção entre *memória discursiva*, *memória institucionalizada* e *memória metálica*. Retomando Pêcheux, Orlandi (idem) compreende a memória discursiva (ou interdiscurso) como constituída pelo esquecimento, que produz o efeito do já-dito, já lá, uma vez que “algo fala antes em outro lugar, independentemente” (PÊCHEUX 1975 apud ORLANDI, 2010, p. 9). Assim, ao pensar na constituição do corpo e do sujeito a partir de tal noção, pode-se perceber que as configurações do corpo e do sujeito são atravessadas e constituídas por já-ditos, por dizeres anteriores produzidos sobre/para estes.

Já a memória metálica, segundo o que Orlandi (idem) aponta, é a memória produzida pelas novas tecnologias de linguagem, através da mídia. Sobre essa noção, é importante considerar que os documentos recortados para análise são exemplos de textualidades que se formularam fora do digital, mas, com o recurso da tecnologia, se colocam no digital para o amplo acesso. Nesse passo, tem-se a circulação de documentos jurídicos sobre o corpo e o sujeito transexuais através da memória metálica que, conforme Orlandi (2010), se constitui pela repetição, pela multiplicidade do mesmo, organizando novas formas do não esquecimento através das atuais tecnologias de linguagem, como o espaço digital, por exemplo.

Em relação à memória institucionalizada, a que este estudo pretende se ater, também chamada de arquivo, é aquela memória que, segundo Orlandi (2010), não é esquecida, ficando gravada, arquivada e repetida pelas diversas instituições que compõem as sociedades capitalistas.

Segundo a autora,

[...] a memória institucional ou a que chamo de memória de arquivo ou simplesmente o arquivo, é aquela que não se esquece, ou seja, a que as Instituições (Escola, Museu, políticas públicas, rituais, eventos etc.) praticam, alimentam, normatizando o processo de significação, sustentando-o em uma textualidade documental, contribuindo na individualização dos sujeitos pelo Estado, através dos discursos disponíveis, à mão, e que mantém os sujeitos em certa circularidade (ORLANDI, 2010, p. 9).

Diante disso, pode-se tomar, a exemplo do funcionamento discursivo do arquivo, o dizer institucional sobre corpo e sujeito, uma vez que este dizer é composto por um conjunto de textos relativos às possibilidades de significação para corpo e para sujeito. Nessa direção, Nunes (2008) coloca que as práticas institucionais e as práticas de arquivo realizam, ambas, um trabalho de interpretação que tende a direcionar os sentidos, estabelecendo, dessa forma, uma temporalidade ao mesmo tempo em que produz uma memória estabilizada. Em seu estudo, Nunes (2008), ao buscar compreender o funcionamento do discurso documental enquanto arquivo, propõe retomar as instâncias que constituem a análise de um processo discursivo situando seus estudos no campo teórico da Análise de Discurso.

Assim, retomando Orlandi (2001)³, o autor aponta que todo discurso pode ser analisado em três instâncias, a saber: a constituição, a formulação e a circulação. Quanto à constituição do discurso, esta se dá “a partir da memória do dizer, fazendo intervir o contexto histórico-ideológico mais amplo” (NUNES, 2008, p. 86). Dessa forma, a constituição diz respeito à dimensão vertical do discurso, no momento em que um enunciado se relaciona a uma determinada rede de formulações, tratando-se, dessa maneira, de um espaço (interdiscurso) em que se organiza tanto a repetição quanto a formação dos elementos constituintes do discurso. Espaço este, o interdiscurso, que é sujeito ao esquecimento, ao apagamento, mas também à repetição por ser um lugar onde se localiza, por exemplo, a memória documental, pensada por Nunes como um “espaço estratificado de formulações” (NUNES, 2008, p. 86).

No que diz respeito à segunda instância, Nunes coloca que a formulação (intradiscurso) é determinada pelo interdiscurso que a atravessa e a constitui. De acordo com o autor, a formulação é considerada na dimensão horizontal do discurso e nela, “instaura-se o texto, na contradição entre uma determinação externa (interdiscurso) e uma determinação fonte (a de determinar o que diz). Se a formulação é constituída pela memória, ela é também atualização dessa memória” (NUNES, 2008, p. 86). Aqui, segundo Nunes, há a instauração do texto documental através de seu efeito de unidade, linearidade e completude.

³ ORLANDI, E. P. (Org.). **História das idéias linguísticas: construção do saber metalinguístico e constituição da língua nacional**. Campinas: Pontes; Cáceres: Unemat, 2001.

Sobre a terceira instância, a circulação, o autor coloca que esta se refere aos percursos dos dizeres. Tais percursos que constituem a circulação, nunca neutros, se dão em situações e conjunturas determinadas. Dessa maneira, pensando o discurso documental no ponto de circulação, o autor explica que há diversas formas da sua distribuição, considerando, assim

[...] os meios técnicos (manuscritos, impressos, texto eletrônico), os discursos de divulgação (institucionais, acadêmicos, mediáticos), as publicações, os periódicos, os congressos, enfim, tudo aquilo que faz o texto circular ou não circular (preservação, acesso restrito, desconhecimento etc.). O trabalho documental está diretamente relacionado aos modos de circulação do conhecimento, na medida em que lida com as condições de realização e de divulgação das ciências (NUNES, 2008, p. 87).

Diante disso, conforme mostra Nunes, pode-se dizer que, ao nomear, datar e selecionar objetos e conteúdos, o texto documental traça seus percursos, estabilizando sentidos. Tal processo de estabilização, de acordo com o autor, não se dá de maneira neutra, uma vez que “[...] as compilações, com suas listagens e descrições, já “balizam” os dados, produzindo lugares de interpretação sobre o objeto documentado” (NUNES, 2008, p. 84).

Dessa forma, vemos que a seleção, a classificação, a descrição e a reprodução do arquivo são realizadas a partir de uma determinada posição e, por isso, suas compilações deixam outros sentidos de fora. Assim, pensar a memória de arquivo pressupõe levar em consideração os percursos que constituem o discurso, no caso, o documental, bem como o jogo de forças que sustenta as práticas institucionais.

Os Discursos Médico e Jurídico e a significação do corpo e do sujeito transexuais pela memória de arquivo

Ao refletir sobre o processo de constituição e de significação do corpo e do sujeito transexuais pelo discurso jurídico e sanitário, tomados aqui em seu funcionamento enquanto arquivo, pode-se questionar, como ensina Nunes (2008), o modo como as noções de sexo e gênero se apresentam em práticas documentais. Mais do que isso, o modo como corpo e sujeito são inscritos em tais práticas discursivas. Quais elementos estão em jogo quando há a constituição/formulação/circulação de textos documentais que, advindos de instituições de poder, legitimam um saber sobre corpo e sujeito transexuais? Pode-se questionar: como o discurso de um médico/advogado/juiz recorta e seleciona esses elementos, classificando-os, descrevendo-os em uma dada temporalidade? E, ainda, como o corpo e sujeito transexuais são significados a partir do discurso médico e jurídico através daquilo que é documentado, arquivado, institucionalizado? Quais os sentidos para a transexualidade se (des)estabilizam nas práticas discursivas institucionais acima citadas?

Para discutir essas questões frente aos recortes de análise, antes, contudo, é preciso compreender que o sujeito transexual, de modo geral, busca ressignificar a si e a seu corpo de acordo com o gênero com o qual se identifica. E essa ressignificação pode ir desde a usar roupas tidas como aquelas “pertencentes” culturalmente a tal gênero como também recorrer a tratamentos hormonais, procedimentos cirúrgicos e judiciais para a retificação do nome e sexo informados na certidão de nascimento e em demais documentos. Isso não

significa que todos os/as transexuais passem pelo mesmo caminho e/ou vivenciem a transexualidade da mesma forma. Tanto é assim que há transexuais que não apresentam interesse ou vontade de recorrer a recursos cirúrgicos e/ou a modificação do nome/sexo no registro civil.

No entanto, até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentar a retificação de nome e sexo no registro civil, em 2018, e até a mudança da Classificação Internacional das Doenças (CID 11), em 2019, independentemente da forma como o sujeito transexual expressasse a sua identidade de gênero, esse sujeito era significado pela área da Saúde, através da CID 10, como um sujeito que sofria transtorno mental, conforme já mencionado.

Dessa forma, no Brasil, o sujeito transexual, até esses anos, para ser reconhecido enquanto tal, devia, primeiramente, ser diagnosticado com transtorno de identidade sexual (CID 10 F 64)⁴ para poder iniciar o processo de retificação documental e, também, os procedimentos para hormonização e cirurgias - de forma gratuita, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Essa formulação documental médica e jurídica a respeito do sujeito trans registrou, por quase 30 anos, que a constituição dos sentidos para esse sujeito advinha de uma filiação de sentidos que concebia a transexualidade pela via patológica; como se não houvesse a possibilidade de o sujeito mentalmente saudável fazer e dizer o corpo e a identidade de gênero por outro viés além do normativo pênis/homem ou vagina/mulher. Mesmo que existissem outros documentos legais que não significassem o sujeito transexual enquanto um sujeito transtornado, o dizer do CID 10 funcionava como norma que classificava os tipos de doenças, transtornos e demais procedimentos clínicos frente ao SUS. Isso posto, é possível considerar que a circulação dos sentidos para corpo e sujeito transexuais não apenas se estendeu na área médica, como se propagou, principalmente com o advento do digital, para toda e qualquer área que tomasse como pauta de interesse a transexualidade.

Assim, para se ter direito à transgenitalização, ao tratamento com hormônios e demais procedimentos, o sujeito trans devia concordar com o laudo médico que o significava como um sujeito que sofria transtorno de identidade sexual para, então, submeter-se a eles. Havia, desse modo, no formato de laudos médicos, documentos institucionais que tentavam estabilizar o sentido para corpo e para sujeito por essa via clínica patológica, funcionando enquanto arquivo, enquanto saber que não deve ser esquecido ou apagado sobre a transexualidade. No entanto, paradoxalmente, ao oferecer o tratamento gratuito que garantia ao sujeito transexual os procedimentos necessários para que este pudesse vivenciar no corpo a sua identidade de gênero, a área da saúde que o condenava a sentidos fechados era a mesma que possibilitava a compreensão de sexo e gênero e de corpo e sujeito para além da correspondência estabelecida entre biologia/gênero.

Essa contradição, conforme aponta Nunes (2008) é constituinte da formulação que, atravessada pelo interdiscurso, apresenta também outros dizeres possíveis, mesmo que

⁴ CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. F64.0 - *Transexualismo*. Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais. Organização Mundial de Saúde. Genebra. 1993.

contrários. Em sua dimensão horizontal, o intradiscurso, ao se constituir a partir de dizeres já existentes, como o dizer que apresenta a transexualidade pela via da patologia, é atravessado e, por isso, também constituído por dizeres advindos de outras filiações de sentidos – do interdiscurso, em sua dimensão vertical. Essa filiação outra de sentidos, no caso em questão, pode ser observada pela possibilidade de o sujeito transexual vir a ser reconhecido como tal institucionalmente. Não apenas como um sujeito doente, mas como um sujeito sadio – mesmo que, para o “reestabelecimento de sua sanidade”, fosse preciso contrariar todo um conjunto social, inclusive o jurídico, como será apresentado. Isso significa que, conforme aponta Nunes (2008), no texto documental, há a formulação da memória ao mesmo tempo em que há a sua atualização.

Dessa forma, como explica o autor, percebe-se o trabalho dessa instituição governamental na constituição, formulação e circulação de sentidos frente à necessidade de uma construção documental que normatize corpo e sujeito transexuais por vias distintas. E, nesse passo, diversas foram as contradições quando, diante do diagnóstico de transexual dado pelo SUS, o sujeito tramitava a sua documentação para o jurídico. Embora o processo vivenciado pelo sujeito trans na área da saúde oferecesse uma parte da sua ressignificação enquanto transexual no que diz respeito a sua identidade de gênero condizente ao corpo físico, esse procedimento ainda não era suficiente para que, legalmente, o jurídico o reconhecesse. O fato do sujeito trans dizer-se “mulher-trans” ou “homem-trans”, por exemplo, não mudava o fato fundamental existente: o nome e o sexo em seus documentos não condiziam com a significação desejada.

Mesmo diante do Decreto nº 8727 de 28 de abril de 2016 que “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais”, o sujeito trans ou travesti, em diversas situações, deveria apresentar a carteira de identidade e/ou identificar seu sexo em um formulário. Seja em uma blitz policial, no cadastro em banco, ao prestar um concurso público etc., o sujeito transexual, não raro, se deparava com o nome e o sexo que não o significavam, trazendo constrangimento.

Interessante observar que, nesse ponto, encontrava-se outra contradição a respeito dos sentidos que se constituíram sobre corpo e sujeito trans pelas vias do discurso estatal médico-jurídico. Por um lado, o Estado legitimava a existência do sujeito transexual – mesmo que pela via de um tratamento mental. Por outro lado, essa mesma instituição de poder, o Estado, barrava o sujeito trans quando este além de ressignificar o corpo, queria modificar seus documentos para que corpo/sujeito/cidadão coincidisse. O fato de o Estado reconhecer o sujeito trans pela área da Saúde não significava que outros órgãos do mesmo Estado, como o jurídico, também o fizessem (PEREIRA, 2017).

Assim, após obter o laudo médico que trazia o diagnóstico de transexual, o sujeito trans, cirurgiado ou não, devia recorrer ao sistema jurídico para pedir a retificação de nome e de sexo em seus documentos, sendo o principal documento a certidão de nascimento. Nesse documento, como se sabe, além do nome, o sexo também aparece em destaque – o que não acontece na cédula de identidade ou no título de eleitor, por exemplo (PEREIRA, 2017).

Dessa forma, para conseguir as modificações necessárias, condizentes à sua identidade de gênero, o sujeito transexual devia procurar um advogado e lhe apresentar todas as provas possíveis a fim de convencer promotores e juízes que ambas as retificações eram fundamentais para que a integridade do cidadão fosse resguardada.

Ao pesquisar sobre os tipos de petições para a retificação de nome e sexo para transexuais, pode-se observar a recorrência estrutural argumentativa utilizada pelos advogados. Nas petições disponíveis na internet constam, como de praxe, mais ou menos com a mesma ordem, as seguintes seções: “Dos Fatos”, “Do Direito” e “Do Pedido”. Tem-se, com isso, a constituição, a formulação e circulação de novos arquivos sobre corpo e sujeito em funcionamento, conforme explica Nunes (2008). Assim, além dos arquivos advindos da Saúde, que significavam o sujeito trans pelo transtorno de identidade sexual, havia os arquivos do Estado significando corpo e sujeito trans pela via jurídica.

Diante dessas petições que constituem os arquivos sobre corpo e sujeito transexuais, observa-se que na primeira seção, “Dos fatos”, o advogado apresentava ao juiz toda a problemática que o sujeito transexual em questão vivenciou desde a infância até o que vivenciava em dias atuais. Havia um esforço do advogado em colocar em palavras todos os traumas e situações vexaminosas que seu/sua cliente sofreu. Este esforço pode ser percebido, ainda, ao tentar justificar as condutas do/da requerente sempre de acordo com estereótipos do gênero a que se identificava, como no exemplo abaixo em que a requerente é uma mulher trans:

“Ainda pequena a Requerente se recusava a participar das atividades socialmente consideradas como sendo masculinas e preferia as brincadeiras com bonecas. Seu comportamento, modos e gostos se adequavam, desde muito nova, ao que se considera ser compatível com a identidade do gênero feminina. Por essa razão a Requerente descreve suas experiências na escola como sendo terríveis uma vez que os cenários e os contextos sociais em que ela era inserida a obrigava constantemente a enfrentar chacotas e agressões de seus colegas.

[...]

Ainda nova iniciou o processo de transformação para adequar seu corpo a forma como se compreendia, assim com o intuito de feminizar-se, fez uso de silicone.

[...]

Deve-se ter claro que a identidade de gênero da Requerente é formada por sua auto identificação e evidenciada por uma rede de atitudes, gostos, modos como se entende, vestimentas e constituição de laços sociais. A estabilidade dessa identidade é de mesma ordem da estabilidade de identidade de qualquer pessoa: desde criança a Autora se reconhece como sendo mulher assim como qualquer outra mulher que assim se reconheça.

Portanto, a presente demanda não trata de um mero “desejo passageiro” de se tornar mulher. Ao contrário, *a feminilidade da autora é um sentimento de gênero estável e duradouro, inerente a sua própria existência [...].*”

SÃO PAULO. Fórum João Mendes Júnior, 2ª Vara de Registros Públicos, São Paulo. Processo 1096231-44.2015.8.26.0100. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome.

Assim, ao buscar justificar a necessidade de sua cliente, o advogado tentou demonstrar o que é ser uma mulher trans e/ou o que é pertencer ao gênero feminino - brincar de bonecas, rejeitar o que se estabelece enquanto atividades masculinas, ter seios/quadril - de forma que a requerente se reconhecesse, por essas identificações, enquanto mulher. Nesse dizer, para se significar enquanto sujeito mulher, os sujeitos, sem exceção, deviam praticar os mesmos atos ou ter os mesmos quesitos acima descritos – isto é, havia uma normatividade funcionando. O que leva a pensar que, do contrário, a

requerente trans teria menos chance de convencer o juiz sobre sua identidade de gênero se caso na infância brincasse com carrinho, na adolescência não trouxesse no corpo seios/quadril ou, ainda, participasse de todas as atividades independente de reconhecer como algo próprio do menino ou da menina.

Vê-se, nesse caso, que, no discurso jurídico, funcionava um dizer que condenava corpo e sujeito a estereótipos de gênero e que, para buscar convencer um juiz sobre a identidade de um sujeito trans, era devido, antes de mais nada, reafirmar esses estereótipos. Assim, para provar ser mulher, o sujeito trans tinha que se submeter ao que o jurídico entendia enquanto conduta/aparência de tal gênero - mesmo que nem todas as mulheres brinquem de boneca, tenham seios/quadril e se excluam de atividades ditas “para meninos”. Nesses documentos oficiais, o arquivo que se formava sobre o sujeito mulher trans era o de que para se obter reconhecimento, este tinha que apresentar o estereótipo feminino a fim de se fazer compreender frente ao jurídico enquanto mulher. Para esta esfera de poder, não bastava se dizer mulher - ser mulher, ali, era atuar sob um pacote fechado de características e atitudes que extrapolavam a individualidade do sujeito.

Desse modo, é possível observar o funcionamento da memória de arquivo, conforme aponta Orlandi (2010), através desses documentos oficiais, como petições e sentenças, que alimentam e normatizam as práticas jurídicas a respeito da significação do corpo e do sujeito transexuais. Tais práticas produzem saberes que, segundo Orlandi (idem), são sustentadas por uma textualidade documental que contribui para a individuação do sujeito pelo Estado.

No que diz respeito à segunda seção, “Do Direito”, via-se em diversas petições os argumentos retirados da Lei 6.015/73 que permite a qualquer sujeito a alteração do prenome no registro mediante audiência do Ministério Público e sentença favorável do Juiz. Além dessa Lei, a Constituição Federal era citada no que diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a promoção do bem de todos os cidadãos sem que haja preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (inciso IV). Ainda, outras Leis eram citadas, bem como sentenças já proferidas a favor de requerentes que desejavam a alteração do nome e do sexo.

Na seção que se refere ao “Pedido”, eram pontuados os pedidos da/do requerente frente ao Ministério Público que geralmente versavam sobre a retificação do nome e do sexo. Diante da exigência de tal procedimento jurídico para que houvesse a retificação do registro civil, o sujeito transexual, juntamente com advogado/defensor público, devia apresentar o referido dossiê a um juiz de primeira instância. A este cabia a leitura do processo e, antes de proferir a sentença, poderia questionar os laudos apresentados e, dentre outras ações, poderia exigir que o sujeito trans passasse por uma junta pericial autorizada pelo Ministério Público, geralmente composta por um médico e um psicólogo. Além disso, a sentença, em muitas das vezes, dependia de como determinado juiz consideraria procedente ou não a retificação do sexo, independente do sujeito trans ter feito ou não a cirurgia de transgenitalização (PEREIRA, 2017).

Dessa maneira, tais circunstâncias podem levar à compreensão de que todo o processo vivenciado pelo sujeito transexual no SUS para que este tivesse o direito de recorrer gratuitamente ao tratamento hormonal e até mesmo a transgenitalização, diante do jurídico, não raro, poderia não ter valor legal. O juiz poderia julgar insuficiente os dizeres dos médicos (os mesmos dizeres que, em outra instância, a da Saúde, foram suficientes para o diagnóstico, laudos e tratamentos) a ponto de pedir para que o sujeito trans passasse por

nova perícia. Ainda, se o laudo da perícia não fosse conclusivo, caberia ao juiz decidir qual sujeito devia (e porque devia) ter direito à retificação do nome e do sexo.

Sobre isso, pode-se citar Foucault (1988) no momento em que fala que

O poder seria, essencialmente, aquilo que dita a lei, no que diz respeito ao sexo. O que significa, em primeiro lugar, que o sexo fica reduzido, por ele, a regime binário: lícito e ilícito, permitido e proibido. Em seguida, que o poder prescreve ao sexo uma “ordem” que funciona, ao mesmo tempo, como forma de inteligibilidade: o sexo se decifra a partir de sua relação com a lei. E, enfim, que o poder age pronunciando a regra: o domínio do poder sobre o sexo seria efetuado através da linguagem, ou melhor, por um ato de discurso que criaria, pelo próprio fato de se enunciar, um estado de direito. Ele fala e faz-se a regra. A forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo (FOUCAULT, 1988, p. 81).

Sobre o que Foucault (1988) coloca, pode-se observar o poder sendo exercido através do saber advindo pelos diagnósticos, laudos e demais dizeres médicos, por uma instância, e, por outra, as determinações judiciais com sentenças, pareceres, etc. Assim, podem ser observadas as regras em que o poder, no caso o poder exercido pelo Estado, impôs ao sexo, à sexualidade e ao gênero funcionando enquanto formas de dominação. Mesmo que a questão abordada pelo autor seja referente à vida sexual, tal excerto pode mobilizar reflexões a respeito do poder coercitivo do Estado frente às questões de gênero e de identidade de gênero, como o presente estudo vem tentando apontar.

Nesse viés, apresenta-se a sentença abaixo:

Apelação cível. Retificação de registro. Transexual não submetido à cirurgia de mudança de sexo. Sentença que determinou a alteração do nome do autor em seu registro, mas indeferiu a mudança de sexo. Recurso que pretende a alteração do gênero biológico constante no registro de masculino para feminino- impossibilidade-descompasso entre a verdade real e a verdade registral. Princípio da segurança jurídica. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Retificação de registro.

Nesse exemplo, pode-se observar que a sentença dada pelo juiz foi favorável apenas à retificação do nome em registro civil, indeferindo o pedido para a retificação do sexo. Ali, o motivo que fez o juiz ir contra o pedido de tal alteração documental é justificado pelo fato de a transexual não ter se submetido, ainda, à transgenitalização. Tal argumento é acompanhado pela expressão “verdade real” que aparece em desacordo a uma “verdade registral”. Pode-se compreender, então, que a “verdade real” é, nesse caso, aquela que conjuga sexo e gênero fazendo a correspondência vagina/feminino/mulher ou pênis/masculino/homem. Como nesse exemplo a trans não realizou a transgenitalização, logo o seu corpo por obter um pênis, conforme a sentença, não pôde ser considerado feminino, uma vez que haveria “descompasso” à “verdade registral”, aquela verificada pelo registro de nascimento no campo “sexo”. Dessa forma, para que a “verdade real” estivesse em acordo com a “verdade registral”, o sujeito mulher trans deveria apresentar, nos autos do processo, uma vagina.

Assim, pode-se perceber o funcionamento da memória de arquivo através de tais documentos institucionais que, em sua formulação (NUNES, 2008), abrigavam determinados conceitos sobre aquilo que devia ser acatado pelos sujeitos que se inscrevem (e são inscritos) nas/pelas formações discursivas que constituem a transexualidade.

É importante mencionar que essa sentença tomou como base a designação de gênero pelo biológico-anatômico, considerando-os decisivos e até superiores aos laudos de psicólogos que atestaram a transexualidade. Vê-se, nesse caso, que o dizer científico do século XIX que separava os sujeitos pela diferença, pela anatomia/biologia, conforme Laqueur (2001), ainda encontrava lugar na sociedade brasileira do século XXI. Tal dizer, não raro, não apenas repercutia, mas mais do que isso, sentenciava a significação do corpo e do sujeito trans que, diante dessa decisão jurídica, tinha a sua significação enquanto mulher trans negada.⁵

No entanto, essa ideia de que o jurídico apenas reconhecia enquanto mulher a pessoa trans que tivesse passado pela transgenitalização nem sempre procedia. Tal questão dependia do juiz que iria decidir o caso. Isso quer dizer que nem todos os juízes concordavam com o fato de que só teria direito à retificação de sexo aquele sujeito que passasse por cirurgia.

Nesse momento, faz-se importante abordar o que a antropóloga Lima (2015) apresentou em sua dissertação de mestrado que tratou sobre as decisões judiciais nos processos de retificação de sexo em documentos dos sujeitos transexuais brasileiros. De acordo com a autora:

Na tessitura discursiva dos fundamentos que sustentam a decisão, julgadores/as mobilizam regras, regulamentos técnicos, valores e princípios de formas distintas, atribuindo-lhes significados distintos; o exercício de aparente subsunção imediata do fato à norma se dá contínua e repetidamente, como se óbvio e mecânico e a intencionalidade do escrito fosse clara – no entanto, um olhar detido revela descontinuidades, capilaridades entre a regra escrita e as interpretações dos/as magistrados/as (LIMA, 2015, p. 02).

É aí, na contradição, no político do discurso jurídico que o sujeito trans encontrava outras possibilidades de se significar. E é aí que outros sentidos foram sendo constituídos, formulados e postos em circulação, fazendo funcionar, enquanto arquivo, sentidos outros para a significação do corpo e do sujeito trans. Isso ajudou a levar, em 2018, ao direito concedido de retificação de nome e sexo sem que o sujeito transexual passasse por todos esses processos.

Como exemplo, é importante citar o caso de um juiz, em São Paulo, que, em outubro de 2016, autorizou a retificação do sexo para um homem trans que ainda não havia

⁵ A pesquisa de Lima (2015) abordou e discutiu o caso jurídico intitulado Vitor/Vitória. Tal caso, segundo a autora, trouxe inúmeras discussões jurídicas. Após o advogado da requerente apresentar a petição acompanhada de todos os laudos cabíveis, o juiz pediu para que ela passasse pela perícia médica indicada pela justiça. Esta foi composta por um médico e por uma psicóloga e não trouxe solução, pois apesar da psicóloga apontar, através de narrativa detalhada, o pertencimento da requerente ao gênero feminino, no laudo médico, embora fragmentado, constava que, mesmo tendo passado pela transgenitalização, se tratava de um homem por apresentar o fenótipo XY. Após inúmeras divergências entre juízes e promotores, Vitória perdeu, em primeira instância, o direito de modificar o sexo no registro civil. No entanto, seu advogado recorreu da sentença e, em segunda instância, embora não por unanimidade, conseguiu o direito de alterar para feminino o seu sexo.

passado pela transgenitalização⁶. Ainda, está presente parte de sua sentença que demonstra que a retificação do registro civil não tem ligação direta com a realização da transgenitalização.

Diante da divisão de sentidos observada nas sentenças judiciais, pode-se observar que o arquivo em funcionamento sobre corpo e sujeito presente nesses documentos institucionais constituiu-se pela contradição, pela falha, pelo equívoco. De um lado, havia juízes que consideravam o sujeito trans a partir do biológico-anatômico, dando-lhe o direito de retificar o sexo no registro civil se este tivesse realizado a cirurgia denominada transgenitalização. Por outro, magistrados, como no exemplo acima, que concordavam que os laudos médicos e demais documentos comprobatórios da transexualidade eram por si suficientes para retificar o sexo, independentemente do sujeito trans ter feito ou não a referida cirurgia. Embora ambas as posições jurídicas considerassem o sujeito trans pela via do transtorno mental a que seriam vítimas, ambas demonstraram o deslocamento de sentido para corpo e sujeito trans e a possibilidade de se fazer dizer para além do normativo.

Sobre esse ponto, Orlandi (2003) apresenta que:

No arquivo, o dizer é documento, atestação de sentidos, efeito de relações de forças. Se no interdiscurso há o que se deve dizer mas também o que se pode dizer e mesmo a possibilidade de se dizer o irrealizado, o arquivo repousa sobre o realizado, menos sobre o que pode e muito mais sobre o que deve ser dito. No arquivo há assim um efeito de fechamento. Se o interdiscurso se estrutura pelo esquecimento, o arquivo é o que não se esquece (ou o que não se deve esquecer). Se no interdiscurso fala uma voz sem nome (cf. Courtine), no arquivo fala a voz comum, a de todos (embora dividida) (ORLANDI, 2003, p. 15).

Observa-se, então, uma ruptura ainda maior nesse exemplo de sentença que conferiu ao sujeito trans que não fez a cirurgia o direito de retificar o sexo em seu documento. Com esse posicionamento, uma parte do judiciário produziu arquivos que deslocaram o sentido de homem e de mulher para além do biológico-anatômico, demonstrando, pelo discurso jurídico, que a identidade de gênero advém de identificações outras, não estando estas subjugadas pelo corpo de nascença.

Considerações Finais

Diante do que foi apresentado, pode-se compreender, em uma interpretação possível, que o arquivo em funcionamento para significar corpo e sujeito trans pelas vias da saúde e do jurídico, não raro, se deu pela divisão de sentidos.

As referidas inscrições advindas pelo Estado - tanto pela área da Saúde quanto pelo jurídico - segundo Orlandi (2011), demarcam um território, um espaço histórico, simbólico e geográfico institucionalizado no qual se impõe uma identificação ao sujeito enquanto seu cidadão. A individuação, essa imposição da identificação entre sujeito e nação, de acordo

⁶ Agência Brasil. São Paulo. Transexual que não fez cirurgia consegue decisão para alterar gênero no Registro. Notícia divulgada em 04/10/2016 Por Flavia Albuquerque. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/transsexual-que-nao-fez-cirurgia-consegue-decisao-para-alterar>. Acesso em: 28 abr. 2021.

com a autora, aponta para o fato de que “Estado e território estão inextricavelmente articulados na prática, têm seus aparatos e significam seus cidadãos através/com eles” (ORLANDI, 2011, p. 20). Assim, mesmo que, por parte do sujeito transexual, não houvesse identificação entre a transexualidade e o laudo de transtorno mental, por exemplo, o sujeito trans era individuado pelo Estado através de uma patologia, significando-o enquanto um sujeito diagnosticado com transtorno mental, independente se tal sujeito concordasse ou não com esses sentidos.

É importante observar que ambas as instituições, por se constituírem enquanto partes do Estado, tinham seus documentos legitimados por essa instituição máxima de poder e que, portanto, ditaram e regeram saberes (des)estabilizados, advindos pela memória de arquivo, que individuaram e significaram corpo e sujeito trans. Tal significação ocorreu através de sentidos contraditórios que, ora fechavam o sujeito trans a filiações de sentidos advindos pela patologização, pelo biológico e pela repetição de estereótipos de um determinado sexo, ora por filiações que possibilitaram a abertura de sua significação enquanto sujeito.

Referências

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de abr. 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**.

Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em: 20 fev. 20121

CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. F64 - **Transtornos da identidade sexual**. Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais. Organização Mundial de Saúde. Genebra. 1993.

FOUCAULT, M. **A história da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

LAQUEUR, T. **Inventando o sexo – corpo e gênero dos gregos à Freud**. Tradução: Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LIMA, L. F. **A “verdade” produzida nos autos: uma análise de decisões judiciais sobre retificação de registro civil de pessoas transexuais em tribunais brasileiros**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP). Departamento de Antropologia. São Paulo, 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia).

NUNES, J. H. **O Discurso Documental na História das Ideias Linguísticas e o caso dos Dicionários**. São Paulo: Alfa, n. 52 (1), p. 81-100, 2008.

ORLANDI, E. P. Os sentidos de uma Estátua: Fernão Dias, individuação e identidade Pousoalgrense. (Pág. 13-34) *In*: **Discurso, espaço, memória** – caminhos da identidade no Sul de Minas. ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.): Campinas: Editora RG, 2011.

ORLANDI, E. P. **Discurso e Texto**: formulação e circulação dos sentidos, 2ª edição. Campinas: Ponte, 2001.

ORLANDI, E. P. Ler a cidade: o arquivo e a memória. *In*: ORLANDI, E. P. (Org.). **Para uma enciclopédia da cidade**. Campinas: Pontes; Labeurb, 2003. p. 07-20.

ORLANDI, E. P. A contrapelo: incursão teórica na tecnologia: discurso eletrônico, escola, cidade. **Revista RUA** [online]. 2010, no. 16. Volume 2 – Disponível em <http://www.labeurb.unicamp.br/rua/pages/pdf/16-2/1-16-2.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

PÊCHEUX, M. **Les Vérités de la Palice**. Paris: Maspero, 1975.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. *In*: ORLANDI, Eni (Org.). **Gestos de leitura**. Campinas: Editora da UNICAMP, 1982.

PEREIRA, L. N. **A (des)estabilização de sentidos para corpo-e-sujeito inscritos pela sexualidade e pelo gênero**: efeitos de ruptura. Pouso Alegre: Universidade do Vale do Sapucaí, UNIVÁS, 2017. 163 p. Tese (Doutorado em Ciências da Linguagem).

SÃO PAULO. Fórum João Mendes Júnior, 2ª Vara de Registros Públicos, São Paulo. Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Retificação de registro. Defensor(a): ROSANA DE ASSIS MARTINS. Aracaju/SE, 13 de Janeiro de 2014.

World Health Organization. **ICD-11** Implementation or Transition Guide. Geneva: WHO; 2019. License: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Disponível em: https://icd.who.int/docs/ICD-11%20Implementation%20or%20Transition%20Guide_v105.pdf. Acesso em: 30 abr. 2021.